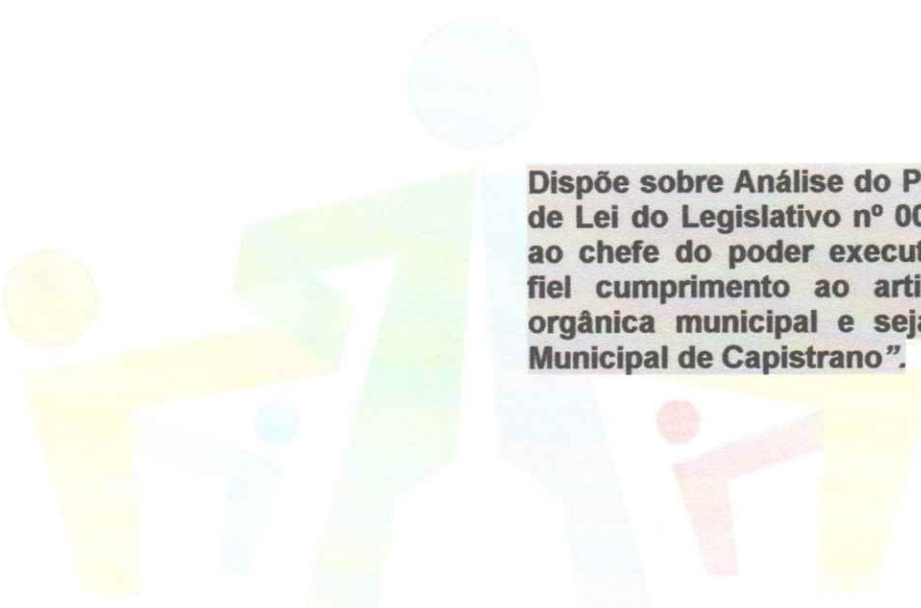


COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer nº 002/2021.



Dispõe sobre Análise do Projeto de Indicação de Lei do Legislativo nº 002/2021 que “indica ao chefe do poder executivo que seja dado fiel cumprimento ao artigo. 10, IV da lei orgânica municipal e seja criada a Guarda Municipal de Capistrano”.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de indicação de Lei nº 02/2021, de 01 de janeiro de 2021, do Vereador que compõe o Poder Legislativo Municipal, o qual “**indica ao chefe do poder executivo que seja dado fiel cumprimento ao artigo. 10, IV da lei orgânica municipal e seja criada a Guarda Municipal de Capistrano**”, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Projeto de Lei nº 02/2021, de 01 de janeiro de 2021, que em conformidade com Artigo 107º do Regimento Interno desta Augusta Câmara de Vereadores, o edil autor é parte legítima para propor iniciativa de Projeto de Lei, bem como para propor indicações, com fundamento no artigo 113º.

Contudo, imperioso se faz tecer alguns esclarecimentos, a saber.

A resolução 003 de 30 de janeiro de 2002, intitulado Regimento Interno desta edilidade deixa claro e cristalino em seu capítulo V, art. 98º que proposição é a denominação dada a toda matéria sujeita a deliberação do plenário. Assim, as proposições dizem respeito a **PROJETOS DE LEI**, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, requerimento, **INDICAÇÃO**, substitutivo, emenda, subemenda, parecer, moção e recurso.

É mister salutar, que o documento ora apresentado, inexistente preceito legal, uma vez que, sua criação não carece de proposição existente no ordenamento jurídico desta casa. O Autor do citado documento, no ato de sua criação constituiu nova forma de legislar ao “conceber” um novo instituto, qual seja, “**PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI**”. Este não faz menção na legislação da Câmara de Vereadores de Capistrano, pois não se enquadra em Proposição - espécie Projeto de Lei, nem tão pouco, proposição – espécie Indicação.

Desta feita, traz-se a baila o Parágrafo 2º do então artigo 98º do Regimento Interno, “a proposição deverá ser apresentada de forma clara, explícita, sintética e lícita. No entanto, não é o que ocorre na proposição em questão, deixando o objetivo da presente “solicitação” obscuro, assim, com esse entendimento e cumulado com o artigo 99º, onde aduz-se que a Mesa diretora deixará de aceitar proposição que: III – fazendo referência a lei, decreto, regulamento, ou outro qualquer dispositivo legal, não acompanhe a respectiva transcrição, ou seja, redija de modo obscuro, impossibilitando atingir seu objetivo, é

inaceitável dá seguimento ao projeto de lei ou indicação ou projeto de indicação de lei, uma vez que, trata-se de vício formal, no início do processo.

Nos ensinamentos do doutrinador Sergio Leite Alfieri Neto sobre a Teoria da Nulidade e sua mitigação, no que tange a lei que nasce viciada, temos:

A lei viciada já nasce morta. Essa teoria aduz que os efeitos da decisão devem ser *ex tunc*, ou seja, retroativos, pois a lei inconstitucional é um ato nulo, sem força vinculativa. Sendo assim, o problema reside no plano da validade da norma.

Em outras palavras, a lei que não segue o Princípio do Devido Processo Legal, não possui validade, assim amolda-se ao caso em tela, pois o devido processo legal assegura aos cidadãos uma sociedade justa e igualitária, em que todas as garantias previstas em lei sejam obedecidas e, ao final, na edição de uma norma, esta possa servir aos cidadãos garantindo que ninguém (sejam eles juízes, presidentes, desembargadores, prefeitos e delegados) cometa atrocidades em nome da lei. "***Dura lex, sed lex***" é uma expressão em latim cujo significado em português é "**A LEI É DURA, PORÉM É A LEI**". A expressão se refere à necessidade de se respeitar a lei em todos os casos, até mesmo naqueles em que ela é mais rígida e rigorosa.

Destarte ainda, que se este relator, a comissão atuante e o plenário da câmara entender de forma extensiva que o citado documento seria um projeto de lei, coadunava com a ocorrência de vício formal, projeto este composto por vício de iniciativa, no qual incorreria a contrario sensu do que preconiza o título VI – do orçamento, art. 145º, a saber: "competem exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenções ou auxílios, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

A criação da Guarda Pública Municipal, sendo um símbolo para proteção dos direitos humanos fundamentais, não pode surgir de ato nulo e de falta de competência para sua criação, conforme dispositivo legal acima citado.

Sendo cauteloso no teor deste parecer, insisto ainda em entender, de outra sorte que o presente documento possar ser proposição na espécie de indicação, no qual também consta erro na elaboração, qual seja.

Dentre as categorias de proposição, a Indicação é um recurso que o parlamentar utiliza para sugerir a manifestação de um órgão sobre um assunto a fim de que esse órgão adote uma providência ou formule um projeto de lei que seja de competência exclusiva dele. Esta não possui o impacto de um projeto de lei e nem se torna uma norma obrigatória a ser cumprida pelo órgão mencionado.

Nesse diapasão, depois de frustradas todas as alternativas e possibilidades subsidiárias, finalmente, entende-se que o objeto que se refere a matéria de apreciação deste Poder Legislativo, não encontra fundamentação para seu reconhecimento por vício formal, de iniciativa, ferimento de morte a Constituição Federal da Republica de 1988, a Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e ceifa os princípios da repartição dos poderes e do devido processo legislativo. Portanto, não conheço este Projeto de Lei.

MÉRITO

Conforme os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o mérito analisa e decide o cerne da questão, ou seja, o objeto efetivo da ação. E, em consonância com o artigo 485 do CPC "não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial, no caso, não reconhecer o projeto.

Assim, este parecer não carece de apreciação do mérito, uma vez que, o projeto não foi acolhido.

Contudo, gostaria de demonstrar de forma objetiva a insensatez e descabimento de tal projeto. O "Art. 21. Da LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, tipifica que:

É nulo de pleno direito:

I - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal...:

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público...

Desta feita, referente à imposição de postura passiva e proibicionista, a lei supra determina uma relativa suspensão de concursos públicos e consequentemente processos seletivos para **NOVOS CARGOS**, bem como de aumentos aos servidores públicos que já estavam aprovados por leis anteriores.

EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO O REFERIDO PROJETO DE LEI JURÍDICA E TECNICAMENTE INCORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA REPROVAÇÃO.

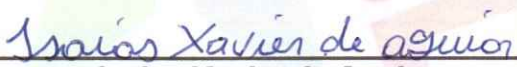
Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano,
janeiro de 2021.

Francisco Nacelio da Silva Lima
Relator

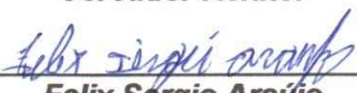
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou da seguinte forma, o vereador membro orienta a viabilidade de oferecer prazo na próxima sessão para que o vício seja sanado, o vereador presidente segue o parecer do relator, votando pela inconstitucionalidade e falta de técnica legislativa e, no mérito, pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 02/2021, de 01 de janeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal, que “**indica ao chefe do poder executivo que seja dado fiel cumprimento ao artigo. 10, IV da lei orgânica municipal e seja criada a Guarda Municipal de Capistrano**”, devendo o referido Projeto de Lei ser retirado do Plenário.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano,
janeiro de 2021.**


Isaías Xavier de Aguiar
Vereador Presidente


Francisco Nacelio da Silva Lima
Vereador Relator


Felix Sergio Araújo
Vereador Membro